



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



Parecer nº 16/2022/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar 21/2022 – MSG 53/2022, que “**Dispõe sobre a designação de militares estaduais da reserva remunerada para o serviço ativo em Atividade Voluntária de Natureza Militar AVNM no Estado de Mato Grosso, altera dispositivos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.**”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

I – Relatório

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 21/2022, Mensagem 53/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

A proposição dispõe sobre a designação de militares estaduais da reserva remunerada para o serviço ativo em Atividade Voluntária de Natureza Militar AVNM no Estado de Mato Grosso, altera dispositivos da Lei Complementar no 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A presente minuta visa implementar a designação de Militares Estaduais da Reserva Remunerada para o desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar - AVNM no Estado de Mato Grosso e corrige um equívoco que havia sido instituído por meio da Lei Complementar no 279, de 11 de setembro de 2007, que dispõe sobre a convocação em tempo de paz de militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Mato Grosso.

Não foram apresentados substitutivos ou emendas no âmbito desta Comissão.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise quanto ao mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A proposição dispõe sobre a designação de militares estaduais da reserva remunerada para o serviço ativo em Atividade Voluntária de Natureza Militar AVNM no Estado de Mato Grosso, altera dispositivos da Lei Complementar no 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A presente minuta visa implementar a designação de Militares Estaduais da Reserva Remunerada para o desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar - AVNM no Estado de Mato Grosso e corrige um equívoco que havia sido instituído por meio da Lei Complementar no 279, de 11 de setembro de 2007, que dispõe sobre a convocação em tempo de paz de militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Mato Grosso.

Fato é que referida Lei Complementar no 279/2007, não utiliza corretamente o instituto da convocação ao prever que os militares da reserva remunerada poderiam "voluntariamente, ser convocados para o serviço ativo".

Ocorre que a convocação possui caráter obrigatório, apresentando-se como um chamamento para a apresentação no serviço ativo que independe da manifestação de vontade do militar da reserva convocado, sendo que o não atendimento configura a prática do crime de recusa de obediência tipificado no art. 163 do Código Penal Militar (Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969).

De todo quanto ao exposto, há de ser considerado que, de fato, o desempenho voluntário da atividade de natureza militar pelos integrantes da reserve remunerada não se configura na necessidade de ato de convocação, tampouco que a prestação desse serviço seja de caráter compulsório.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



Tal situação diverge da intenção da prestação de serviço em caráter voluntário, o qual exige uma expressa manifestação de vontade do militar da reserva para o desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar, sendo, portanto, indevida a utilização do instituto da convocação.

Da mesma forma, de acordo com a Lei Complementar nº 279/2007, o período trabalhado pelo militar da reserva remunerada mediante "convocação voluntária" não é computado como anos de serviço para qualquer fim, resultando em um aparente conflito de normas frente ao disposto no § 3º do artigo 184 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que estabelece o Estatuto Militar do Estado de Mato Grosso, que prevê que "o militar estadual convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres conferidos ao militar da ativa de igual situação hierárquica, exceto a promoção".

Sobre esta verba, a proposta prevê a alteração do percentual que anteriormente era repassado de acordo com a Lei Complementar nº 279/2007, sem majoração dos valores já pagos anualmente, uma vez que o montante relativo ao adicional de férias e o décimo terceiro salário foram diluídos mensalmente, não sendo mais devido o pagamento de verbas de caráter remuneratórios.

E para fins de adequar os direitos dos militares estaduais da reserva remunerada designados para atuar no serviço ativo no Estado de Mato Grosso, foi proposta a concessão de 30 (trinta) dias de folga após 12 (doze) meses de exercício e, ainda, a vedação do aproveitamento do tempo de trabalho durante a convocação para a concessão de licença-prêmio, recálculo para fins de proventos da inatividade, promoção ou qualquer outro direito relativo ao tempo de serviço.

Este conflito resulta em diversos questionamento administrativos acerca da existência ou não do direito dos militares da reserva em usufruir de outros benefícios decorrentes da atividade, principalmente no que se refere à aquisição de Licença Prêmio.

Outro ponto considerado na presente proposta é a natureza da verba devida ao militar da reserva que se disponha ao desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar — AVNM, que passa a ter caráter indenizatório sem contudo incorrer em aumento de despesas para a administração pública, mantendo os mesmos montantes atualmente dispendidos na convocação prevista na Lei Complementar nº 279/2007.

Sobre esta verba, a presente proposta prevê a alteração do percentual que anteriormente era repassado de acordo com a Lei Complementar nº 279/2007, sem majoração dos valores já pagos anualmente, uma vez que o montante relativo ao adicional de férias e o décimo terceiro salário foram diluídos mensalmente, não sendo mais devido o pagamento de verbas de caráter remuneratórios.

Foi proposta também a alteração a fim de se adequar a Lei Complementar nº 555/2014, para fins de prever a possibilidade de o militar voltar a integrar o quadro de ativos mediante designação e, na oportunidade, para fins de adequação previdenciária, aumentar de 66 (sessenta e seis) para 68 (sessenta e oito) a idade para que o militar da reserva passe a integrar, ex officio, a inatividade mediante reforma.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato a necessidade a Assembléia Legislativa alterar a legislação para que esta produza os efeitos desejados.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei, busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo, ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 21/2022 - Mensagem 53/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de 03 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 21/2022 – Mensagem 53/2022 – Parecer nº 16/2022
Reunião da Comissão em <u>23/03/2022</u>
Presidente:
Relator: <u>Deputado DILMAR DEL BOSCO</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 21/2022 - Mensagem 53/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	